



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18182/12**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Messias Félix de Lima

Interessadas: Neuma Rodrigues de Moura Soares e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – DESCUMPRIMENTOS REITERADOS DAS DELIBERAÇÕES – POSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – RESERVA DE PLENÁRIO – AVOCÇÃO DO FEITO PARA O TRIBUNAL PLENO. A possibilidade de inabilitação de servidor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública com base no art. 58 da Lei Orgânica do TCE/PB enseja a apreciação do caso pela instância máxima desta Corte, *ex vi* do disposto no art. 7º, inciso I, alínea “e”, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01341/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB a Sra. Maria José Ataíde Carneiro, matrícula n.º 90.218-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em determinar a apreciação do feito pelo eg. Tribunal Pleno.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 12 de julho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18182/12**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB a Sra. Maria José Ataíde Carneiro, matrícula n.º 90.218-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Caldas Brandão/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao constatar inconformidades na inativação da Sra. Maria José Ataíde Carneiro, editou os Acórdãos AC1 – TC – 02576/13, fls. 20/23, AC1 – TC – 03508/13, fls. 28/31, AC1 – TC – 00989/14, fls. 36/40, e AC1 – TC – 04494/15, fls. 66/71. O primeiro apenas fixando prazo para regularização da matéria e os demais, além das imposições de penalidades, renovando o termo para que o Presidente IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, adotasse as medidas administrativas corretivas.

Diante da intimação, fls. 72/73, e do transcurso do prazo sem a apresentação de documentos pelo Sr. José Messias Félix de Lima, o relator determinou a citação da Prefeita do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, fls. 76/77, 82/83, e 88, para tomar conhecimento das deliberações do Tribunal e adotar as medidas cabíveis, todavia a Alcaidessa, da mesma forma, não veio aos autos.

Remetido o álbum processual ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, este opinou, sinteticamente, fl. 92, pela denegação do registro ao ato aposentatório e pela imediata suspensão de qualquer pagamento dele decorrente, sob pena de imputação de débito ao ordenar da despesa ilegítima.

Providenciada a citação da aposentada, Sra. Maria José Ataíde Carneiro, fls. 94/95, a interessada deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em novel posicionamento, o Ministério Público Especial pugnou, resumidamente, fls. 99/102, pelo (a): a) não cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 04494/15; b) aplicação de multa à autoridade omissa, Sr. José Messias Félix de Lima, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); c) denegação do registro do ato de inativação em apreço; d) imediata suspensão de qualquer pagamento dele decorrente, sob pena de imputação de débito ao ordenador dos gastos ilegítimos; e) remessa dos autos ao *Parquet* estadual para efetivação do recolhimento da multa devida e adoção das demais providências cabíveis; e f) aplicação da penalidade prevista no art. 58 da LOTCE/PB, bem como no art. 203 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB à autoridade supramencionada, face a reiterada inércia e resistência no tocante ao restabelecimento da legalidade, constituindo infração grave à legislação e aos preceitos institucionais do TCE/PB.

Ato contínuo, o relator determinou, mais uma vez, o chamamento da Alcaidessa de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, fls. 104/107, para tomar ciência das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18182/12**

decisões da Corte de Contas e do entendimento do MPJTCE/PB, como também adotar providências, contudo a aludida autoridade permaneceu silente.

Após solicitação de pauta para a presente sessão, fls. 109/110, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de junho de 2018, o Gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, remeteu petição, fl. 112, onde alegou, em suma, o encarte da certidão de óbito da Sra. Maria José Ataíde Carneiro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Também deve ser destacado que, depois do agendamento do presente feito para esta assentada, o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, protocolizou petição, fl. 112, alegando o encaminhamento da certidão de óbito da aposentada, Sra. Maria José Ataíde Carneiro, sem, todavia, a anexação do mencionado documento ao álbum processual.

Além disso, do exame efetuado pelos peritos desta Corte, constata-se que o Gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, ocupante de cargo em comissão, descumpriu, por diversas vezes, as determinações deste Pretório de Contas consignadas nos Acórdãos AC1 – TC – 02576/13, fls. 20/23, AC1 – TC – 03508/13, fls. 28/31, AC1 – TC – 00989/14, fls. 36/40, e AC1 – TC – 04494/15, fls. 66/71, com vistas à regularização da aposentadoria em exame, acarretando, inclusive a aplicação de diversas penalidades por este Tribunal.

Diante deste fato, o eg. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB deve examinar a gravidade da infração cometida e a necessidade de adoção da medida saneadora prevista no art. 58 da mencionada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, regulamentado pelo art. 203 do Regimento Interno deste Pretório de Contas – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 58. Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, inclusive mediante representado do Tribunal de Contas, este, por maioria absoluta de seus membros, sempre que considerar grave a infração cometida, poderá inabilitar o infrator, por período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18182/12**

Art. 203. Sem prejuízo das sanções legalmente estabelecidas e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, o Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, sempre que considerar grave a infração cometida, poderá inabilitar o infrator, por período de (05) cinco a (08) oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, na forma do art. 58 da Lei Complementar Estadual 18/93.

§ 1º. Aplicada a sanção prevista neste artigo, o Tribunal, para efeito de cumprimento, comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente.

§ 2º. A aplicação da penalidade descrita no *caput* deste artigo exige maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, admitida a substituição de dois Conselheiros por Conselheiros Substitutos, presentes, no mínimo, 5 (cinco) titulares, inclusive o Presidente.

Por conseguinte, ante a possibilidade de inabilitação do Sr. José Messias Félix de Lima, por período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, o presente caso deve ser apreciado pelo colendo Tribunal Pleno, por força do disposto no art. 7º, inciso I, alínea "e", do já referido RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

a) (...)

e) inabilitação de responsável, inidoneidade de licitante e referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

Ante o exposto, determino a apreciação do presente feito pela instância máxima desta Corte de Contas.

É o voto.

Assinado 16 de Julho de 2018 às 12:17



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2018 às 11:32



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL